



## Índice Temático

- **Cláusula de barreira e fidelidade partidária**
  - ✓ Inovação legislativa instituída pela EC nº 97/2017, no art. 17º § 5º da CF, que criou a cláusula de desempenho e trouxe uma nova hipótese de justa causa para desfiliação partidária para candidatos eleitos aos cargos proporcionais deve ser extensível aos suplentes.
- **Embargos de declaração**
  - ✓ Embargos de declaração providos em parte para retirar do voto condutor a menção a depoimento testemunhal inválido, sem que isso acarrete a nulidade do acórdão como um todo, vez que existentes outras provas da conduta ilícita imputada.
- **Quórum mínimo de julgamento**
  - ✓ Embargos de declaração são acolhidos em parte sob o fundamento de inobservância do quórum mínimo de quatro votos para cassação de diploma, visando a integração do acórdão embargado com a colheita dos votos necessários para o devido e regular julgamento do feito, evitando-se assim, eventual nulidade.



# Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2020 N°1 Ano 3.

## Índice Temático

- **Recurso criminal interposto por e-mail**

- ✓ Recurso criminal, interposto por e-mail, admitido e considerado tempestivo com fundamento na lei 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

- **Repristinação**

- ✓ Pena considerada exagerada e desproporcional à conduta abstratamente prevista é julgada inconstitucional provocando o efeito da repristinação de dispositivo anterior, que previa norma mais condizente com a violação ocorrida no caso concreto.

- **Suposta fraude em urnas eletrônicas**

- ✓ AIJE julgada improcedente por falta de prova de que a conduta foi em benefício de candidato, partido político ou coligação, relativamente a parlamentar, candidato a deputado estadual, que divulga live no facebook, durante o horário de votação do primeiro turno das eleições, com afirmações levianas, críticas e conteúdos falsos, sobre fraude em urnas eletrônicas, em tom sensacionalista e ofensivo.

**Inovação legislativa instituída pela EC nº 97/2017, no art. 17º § 5º da CF, que criou a cláusula de desempenho e trouxe uma nova hipótese de justa causa para desfiliação partidária para candidatos eleitos aos cargos proporcionais deve ser extensível aos suplentes.**

A Corte do TRE-PR, à unanimidade, julgou procedente ação declaratória para reconhecer a justa causa para desfiliação de suplente de partido político que não alcançou a cláusula de barreira. O colegiado entendeu que, embora não tenham sido aprovadas todas as regras de fidelidade partidária discutidas no projeto de emenda à Constituição, ficou patente pelos debates, que a intenção do legislador foi consagrar a fidelidade partidária a todos que possuam ou tenham a expectativa de assumir mandato, razão pela qual a exceção contida em relação à fidelidade partidária, prevista no § 5º do art. 17 da Constituição Federal, também deve ser extensível aos suplentes.

O requerente foi eleito primeiro suplente ao cargo de deputado estadual no último pleito por partido que não obteve a votação mínima para atingir a cláusula de desempenho, o que lhe autorizaria a se desfiliar da agremiação sem prejuízo em caso de eventual assunção do mandato, por restar preenchida a premissa para a migração. Isso em razão de inovação legislativa instituída pela EC nº 97/2017 no art. 17 §3º da CF, que criou a cláusula de desempenho e trouxe uma nova hipótese de justa causa para desfiliação partidária para candidatos eleitos aos cargos proporcionais.

**(ACÓRDÃO nº 55.917, de 20 de fevereiro de 2020, PET 0600946-06.2019.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**Embargos de declaração providos em parte para retirar do voto condutor a menção a depoimento testemunhal inválido, sem que isso acarrete a nulidade do acórdão como um todo, vez que existentes outras provas da existência da conduta ilícita imputada**

O TRE-PR deu parcial provimento aos embargos de declaração para retirar da fundamentação do voto condutor, qualquer referência a um dos depoimentos prestados, considerado inválido pela maioria dos membros da Corte, sem impacto no resultado de mérito do julgamento, vez que fundado em outras provas.

Nesse caso entendeu-se que o efeito de o nome de certa testemunha não ter sido arrolado na inicial, nos termos do art. 22 da LC 64/90, seria o de que aquele depoimento não seria considerado válido. E desse modo declarou expressamente o voto do relator originário, vencedor na rejeição da preliminar. Assim, entendeu-se não haver omissão no acórdão quanto ao reconhecimento dos efeitos da preliminar de ilicitude da prova, até porque, não houve o uso de prova ilícita, mas o arrolamento de testemunha após o prazo para tanto, porquanto não tenha sido adotado o rito adequado. Entendeu o colegiado haver outras provas nos autos da existência da conduta ilícita imputada.

O acórdão embargado não foi considerado nulo, omissio, obscuro ou contraditório na análise das situações jurídicas e fáticas, porquanto tenha, no seu conjunto, analisado perfeitamente a questão acerca da captação ilícita de sufrágio em sua extensão. Rever provas demandaria o revolvimento da matéria, o que não é possível por esta via.

**(ACÓRDÃO nº 55.861, de 30 de janeiro de 2020, ED-RE 1-39, rel. Dr. Jean Carlo Leeck, red. designado Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**Embargos de declaração são acolhidos, em parte, sob o fundamento de inobservância do quórum mínimo de quatro votos para cassação de diploma, visando a integração do acórdão embargado com a colheita dos votos necessários para o devido e regular julgamento do feito, evitando-se assim, eventual nulidade.**

Por maioria de votos, a Corte Eleitoral do Paraná, acolheu parcialmente embargos de declaração, a fim de evitar eventual nulidade, para se integrar o acórdão embargado com a colheita dos votos necessários.

Nesse caso, o acórdão embargado condenou à cassação do diploma um dos representados por três votos a dois, quórum que não atinge a maioria absoluta dos membros do Tribunal. A Corte entendeu que o pedido de nulidade da sessão de julgamento expresso nos embargos não constitui hipótese de cabimento desse tipo de recurso, considerando ter havido superveniência da preclusão consumativa e inovação recursal, e que a insurgência não se dirige ao acórdão, mas à forma como a decisão foi prolatada, cabendo em face da alegação recurso ordinário ao TSE. Contudo, considerando precedente do Tribunal Superior Eleitoral e para evitar nulidade e retorno dos autos ao colegiado paranaense, adotou-se como providência adequada a de se acolher parcialmente o fundamento da preliminar integrando-se o acórdão embargado com a colheita dos votos necessários para o devido e regular julgamento do feito.

**(ACÓRDÃO nº 55.823, de 27 de janeiro de 2020, ED-RP 0604051-25.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**Recurso criminal, interposto por e-mail, admitido e considerado tempestivo com fundamento na lei nº 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.**

Trata-se de recurso criminal interposto por e-mail no último dia do prazo e que, por problemas no sistema SADP, somente foi protocolado pelo cartório no dia seguinte. Em juízo preliminar, a Corte debateu sobre sua intempestividade e a possibilidade de sua interposição por e-mail. Consta dos autos que o cartório eleitoral recebeu o recurso tempestivamente, por e-mail, todavia, ele só foi protocolado no dia seguinte ao termo do prazo recursal. O cartório esclareceu ao juiz relator, que aceitou a apresentação do recurso pouco depois da penúltima hora do término do prazo para sua interposição por ter verificado a ausência de tempo hábil para sua apresentação física, certificando sua tempestividade e informando o recorrente que seria juntado aos autos. Por instabilidade no sistema SADP isso não foi possível no mesmo dia, só ocorrendo o efetivo protocolo no dia subsequente ao do recebimento. Há que se considerar que os recorrentes consultaram o cartório acerca da possibilidade da interposição em apreço através de correio eletrônico, tendo obtido a informação de que este seria recebido e devidamente certificado nos autos, criando-se uma expectativa legítima na parte. A boa fé rege a totalidade do sistema processual pátrio (art. 5º do CPC) supletivamente aplicável aos feitos criminais.

Os eminentes julgadores deliberaram que, apesar do entendimento do TSE de que o correio eletrônico não é meio de comunicação equiparável ao fac-símile, o direito não pode fechar os olhos aos avanços tecnológicos. A lei 9.800/99 é expressa ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ademais, o uso de fac-símile já se revela ultrapassado o que torna escusável o uso do correio eletrônico em vez do fax. Assim, em prestígio à boa-fé do Recorrente, à competência do TRE-PR em regrar a prática de atos processuais por correio eletrônico, à tempestividade do recurso e também ao disposto no art. 18 da Lei 9.800/99, admitiu-se o recurso interposto por e-mail.

**(ACÓRDÃO nº 55.315, de 04 de novembro de 2019, RCrim 1-08, rel. Dr. Rogério de Assis, rel. revisor Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann)**

[Inteiro teor](#)  
[Retornar](#)

**Pena considerada exagerada e desproporcional à conduta abstratamente prevista é julgada inconstitucional provocando o efeito da reprimiriação de dispositivo anterior, que previa norma mais condizente com a violação ocorrida no caso concreto.**

A Corte do TRE-PR em decisão por maioria, deu parcial provimento a recurso criminal para: declarar, de ofício, a inconstitucionalidade do art. 72 inciso III da Lei nº 9.504/97, devendo ser aplicado, em seu lugar, o art. 339 da Lei 4.737/1965; reduzir a pena base para dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em pagamento de serviços à comunidade.

A recorrente foi condenada em primeira instância pelo crime previsto no art. 72, III da Lei das Eleições, consistente em dano a urna eletrônica, com pena fixada em cinco anos e dez meses de reclusão, com regime inicial semiaberto. Seu recurso questionou somente a dosimetria da pena. O colegiado entendeu não haver justiça e razoabilidade na pena mínima estabelecida pelo legislador, nem proporcionalidade à gravidade da conduta praticada no caso concreto. Julgou evidente a desproporção punitiva na imposição de pena mínima de cinco anos de reclusão para o crime de dano à urna, o que implica violação aos princípios constitucionais específicos das ciências penais como o da subsidiariedade e o da intervenção mínima do Direito Penal. Por tais razões julgou-se, de ofício, inconstitucional o tipo penal estabelecido pelo art. 72, III da LE reprimindo-se pelo previsto no art. 339 do Código Eleitoral, porquanto plenamente adequado à individualização da pena aos ditames constitucionais, resultando na redução da pena anteriormente aplicada.

**(ACÓRDÃO nº 55.812, de 24 de janeiro de 2020, RCrim 61-29, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado e rel. revisor Des. Tito Campos de Paula)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**AIJE julgada improcedente por falta de prova de que a conduta foi em benefício de candidato, partido político ou coligação. Parlamentar, candidato a deputado estadual, que divulga live no facebook, durante o horário de votação do primeiro turno das eleições, com afirmações levianas, críticas e conteúdos falsos, sobre fraude em urnas eletrônicas, em tom sensacionalista e ofensivo.**

Por maioria de votos, a Corte do TRE-PR decidiu, no dia 21/10/2019, pela improcedência de AIJE proposta em face de parlamentar que divulga live (transmissão ao vivo) em perfil da rede social facebook, exibida durante o horário de votação, na data do primeiro turno das eleições gerais de 2018, onde ele, de forma sensacionalista, teria divulgado que as urnas eram “fraudadas ou adulteradas”, com base em diversas notícias de possíveis falhas técnicas nas urnas eletrônicas. A conduta do investigado foi considerada gravíssima, tendo em vista seu discurso irresponsável, temerário e aviltante, com patente abuso de autoridade e de poder, suficientes para a cassação de seu mandato e sua inelegibilidade. Todavia, como se trata de conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, também seria possível afirmar que tal fenômeno é novo, sendo possível a aplicação do princípio da anualidade eleitoral ou da anterioridade eleitoral, aplicável também em relação à jurisprudência eleitoral, conforme precedente do TSE, deixando-se de aplicar a punição. Acrescentou que, embora a maioria da Corte tenha entendido pela improcedência da demanda, o relator restou vencido quanto ao fundamento da improcedência, no que tange à excepcional impossibilidade de aplicação de sanção em face do princípio da anualidade eleitoral. Os demais membros que acompanharam a improcedência da AIJE, o fizeram sob o fundamento da fragilidade da prova nos autos de que a conduta do investigado tenha sido em benefício de candidato, partido político ou coligação.

**(ACÓRDÃO nº 55.220, de 21 de outubro de 2019, AIJE 0603975-98.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

---

**ESTE INFORMATIVO** contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

